

PROCESSO Nº	1.302-1/2014
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE
CNPJ:	02.451.265/0001-31
GESTOR	JÚLIO CÉSAR FLORINDO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 241, que *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”*.

Neste sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso disciplina em seu artigo 187 que *“Os Municípios poderão realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, mediante convênio com entidades públicas ou particulares, bem como através de consórcios intermunicipais, com os Estados ou a União, utilizando-se dos meios e instrumentos adequados à sua execução”*.

Assim, a Lei Federal nº 11.107/2005 regulamentou o artigo 241 da Constituição Federal, dispondo sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, destinados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de realizar procedimentos de interesse comum desses entes estatais e promovendo a gestão associada a que alude o citado mandamento constitucional.

No tocante à referida Lei Federal importa destacar o que preceitua seu artigo 9º, vejamos:

Art.9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Sendo assim, importa observar que aos Tribunais de Contas compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Essa competência está firmada no que prescreve o artigo 71, inciso II da CRFB, que assim estabelece:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Por extensão de tal competência (artigo 75 da CRFB) conforme o princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso ao regulamentar a matéria de controle externo assim prescreveu:

Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

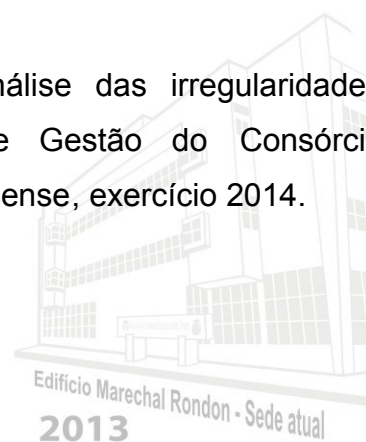
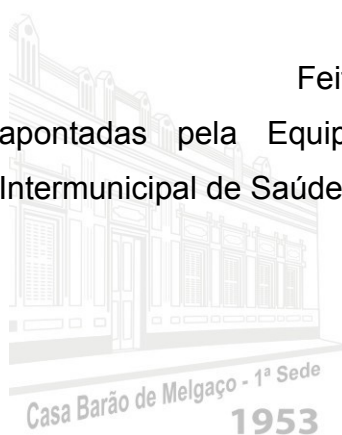
Reforça a competência firmada pela Constituição Estadual, o que está insculpido no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I – emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II – julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Feitas tais considerações, passo à análise das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica nas Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, exercício 2014.



JÚLIO CÉSAR FLORINDO – Ordenador de Despesas

ANTÔNIO ROBERTO TORRES – Secretário Executivo

8.1. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93).

8.1.1. Constatou-se o pagamento de despesas sem a prova de regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e IV) . Item 4.2.1.

Adianto que, conforme a análise técnica e os documentos acostados pela defesa, resta comprovada a regularidade fiscal e previdenciária das empresas elencadas no Relatório Técnica Preliminar – Tabela 4 (Doc. nº 104810/2015, p. 9/11). Por outro lado, como bem anotou a Equipe de Auditoria, durante o exercício de 2014, não foi prática da gestão anexar nos processos de despesas as respectivas certidões negativas.

Quanto a isso, tenho a observar que é medida de interesse social a comprovação da contratação de empresas idôneas e cumpridoras de suas obrigações tributárias perante a Fazenda Pública e a Seguridade Social.

Somando-se isto ao princípio da transparência dos atos administrativos ou princípio da publicidade (*caput* do artigo 37 da CFRB), depreende-se que é dever da Administração Pública disponibilizar tais dados, em linguagem clara e acessível, a toda sociedade interessada, em regra, divulgando seus atos, salvo os excepcionados por norma.

Desta forma, destaco que, a matéria relativa à regularidade perante a Seguridade Social, é de tal relevância que o próprio constituinte expressamente as abordou no artigo 195, §3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 195 (...) § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem

dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Por outro lado, relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço houve regulamentação por meio da Lei nº 9.012/1995, que em seu artigo 2º dispõe:

Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Diante disto, em geral, sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, o artigo 29 da Lei nº 8666/1998 assim disciplina:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Neste aspecto, o entendimento reiterado deste Tribunal de Contas quanto ao dever de exigir a comprovação de regularidade junto ao INSS e ao FGTS, conduziu a sedimentação do posicionamento por meio da **Súmula nº 9/2015**, cujos termos são:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Complementando, faço referencia à observação feita pelo Conselheiro Licurgo Mourão, na Consulta nº 786.537, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com relação a necessidade de comprovação da regularidade mesmo nos casos de contratação direta, vejamos:

[Comprovação de regularidade fiscal para contratar com o Estado] É obrigatória a comprovação da regularidade do contratado para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, nos casos de dispensa e inexigibilidade de processo licitatório, em respeito aos princípios da igualdade e da legalidade, insertos no art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição da República, e ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, ainda destaco que, nos casos em que a Administração Pública verifica a ocorrência de situação irregular da contratada, é facultado ao Poder Público reter os pagamentos devidos (acórdão 740/2004 TCU PROC 13.66/2003-0).

Contudo, este não foi o caso dos autos, pois embora não tenham sido juntadas aos processos de despesas as respectivas provas da regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), à Fazenda Pública e à Justiça do Trabalho, relativas aos empenhos que constam na Tabela 4, posteriormente a defesa comprovou a regularidade das empresas.

Sendo assim, pelos esclarecimentos prestados pela defesa e pela afirmação de que *“a partir de 2015, todos os empenhos passam a conter as certidões em anexo”*, discordo do entendimento do Ministério Público de Contas e **afasto a irregularidade JB_03 (item 8.1).**

JÚLIO CÉSAR FLORINDO – Ordenador de Despesas

ANTÔNIO ROBERTO TORRES – Secretário Executivo

8.2. GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.2.1. Constatou-se a contratação da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, cujo pagamento no exercício totalizou R\$ 81.060,00 (Anexo 2, deste relatório técnico) sem a realização de procedimento licitatório. Item 4.2.2.

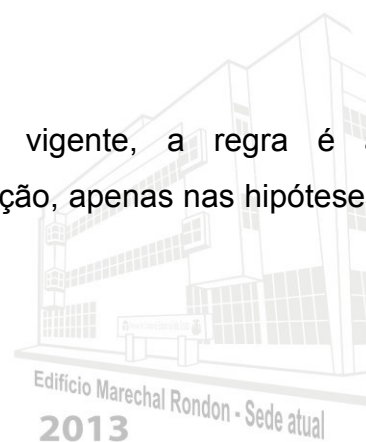
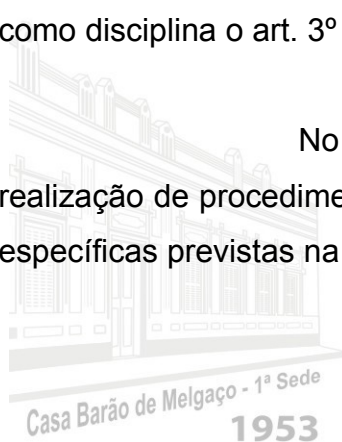
Examinando detidamente os argumentos apresentados, concluo pela procedência da irregularidade, uma vez que, no decorrer do exercício, o Gestor autorizou a realização de despesa para aquisição de serviços, sem o regular procedimento licitatório, nos termos da regra constitucional do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Cumpre-me ressaltar que a obrigatoriedade em questão, objetiva assegurar a satisfação do interesse público na realização de compras pela Administração, em tutela aos princípios da isonomia e da economicidade na gestão dos gastos públicos, como disciplina o art. 3º da Lei 8.666/93.

No ordenamento jurídico-administrativo vigente, a regra é a realização de procedimento licitatório, sendo autorizada a exceção, apenas nas hipóteses específicas previstas na legislação vigente.



À primeira vista, aparenta proceder a alegação da defesa de que, pelo fato da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA ter sido contratada em decorrência do Chamamento Público nº 04/2014 para credenciamento, a contratação se enquadraria na hipótese de exclusão à regra de obrigatoriedade de licitação.

Sem adentrar ao estudo sobre os processos de credenciamento (que será feito na abordagem do subitem 8.4.2 da irregularidade GB_13), adianto que a utilização desse meio (credenciamento), em regra se dá para a contratação de prestação de serviços médicos, sendo ele uma forma excepcional de inexigibilidade de licitação.

Todavia, da leitura do Contrato nº 016/CISMNORTE/2014 que instrumentalizou a contratação da empresa, vê-se que o objeto contratado, qual seja “prestação de serviços de Apoio e Hospedagem de pacientes”, não se relaciona diretamente com serviços médicos ou outros serviços que se enquadrem no requisito de credenciamento, os quais resultam em inviabilidade de competição pela possibilidade da contratação de todos.

Diante disto, estou convencido de que a contratação da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA deveria ter ocorrido por meio de processo licitatório, já que não se enquadra na hipótese de credenciamento (que independe de limite de valor) ou mesmo de dispensa de licitação (com relação ao valor contratado).

Especificadamente sobre o limite admissível para dispensa de licitação, o artigo 24 da Lei nº 8666/1993 dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor **até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras **de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão **20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos**, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Por sua vez, os valores fixados na Lei nº 8666/1993 para compras e serviços são:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Assim, em observância ao parágrafo único do artigo 24 da Lei de Licitações, este Tribunal de Contas respondeu a consulta sobre a matéria na Resolução de Consulta nº 18/2010:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL. CONSÓRCIO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. § 8º DO ARTIGO 23 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.666/1993. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUGADA.

1) As disposições legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem sofrer interpretação estrita, privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados; e,

2) O limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na letra a dos incisos I e II do artigo 23, de acordo com o parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pelo artigo 17 da Lei nº 11.107/2005, o que equivale atualmente a R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 16.000,00 para compras e outros e serviços.

Diante disto, denoto que o valor total de R\$ 81.060,00 pago pelo Contrato nº 16/2014, supera o limite de R\$ 16.000,00 até o qual se admite dispensa de licitação para os consórcios públicos.

Como o defendente não apresentou quaisquer elementos comprobatórios do enquadramento das aquisições de serviços da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA nas hipóteses de exceção à realização de procedimento licitatório, é inegável afronta à Lei nº 8.666/93.

Os argumentos acima justificam a manutenção do achado e a consequente responsabilização do Secretário Executivo, responsável pela elaboração do processo de despesa (artigo 21, X, do Estatuto do Consórcio – Doc. nº 31730/2015, p. 12), e do Presidente do Consórcio, enquanto autoridade competente para ordenar a despesa (Lei nº 4320/1964). Valendo ressaltar meu entendimento de que a conduta do ordenador de despesas é mais gravosa do que a do secretário executivo, pois sua responsabilidade incide em todo o processo de despesa, enquanto a do secretário é limitada à formalização do processo de despesa.

Posto isto, em consonância com o entendimento ministerial, mantenho a **irregularidade GB_01 (item 8.2)** e aplico multa no valor de **10 UPF's/MT**, ao **Sr. Júlio César Florindo** e de **05 UPF's/MT** ao **Sr. Antônio Roberto Torres**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010, bem como **recomendo** à atual gestão e aquela que vier a sucedê-la que observe a obrigatoriedade

de realização de Licitação na aquisição de bens e serviços, como determina o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

JÚLIO CÉSAR FLORINDO – Ordenador de Despesas

ANTÔNIO ROBERTO TORRES – Secretário Executivo

8.3. HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

8.3.1. O Contrato nº 040/2014, firmado com empresa Dura-Lex Sistemas S/C Ltda, cujo objeto é a locação de sistema de informática com suporte técnico, não consta cláusulas necessárias como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93). Ademais, não previu de maneira clara as sanções quanto ao não cumprimento das responsabilidades previstas no contrato, principalmente no que tange ao não funcionamento dos módulos e o prazo para a solução dos problemas. Item 4.4.1.

Preliminarmente, esclareço que, em sede de Direito Administrativo, vigora o princípio da conformidade entre o contrato e o ato convocatório, por isso "(...) o instrumento contratual não pode inovar o ato convocatório no tocante a condições essenciais para a licitação. Todas as cláusulas contratuais que poderiam influir para a participação ou não de interessados ou para a formulação de propostas deverão constar no ato convocatório"¹.

Assim da leitura da minuta e do Contrato nº 40/2014 (Doc. nº 31789/2015, p. 89/91 e doc. 119260/2015, p. 3/5), observa-se que a cláusula cinco – das penalidades, limita-se a dispor sobre penalidade de multa e juros que se operam contra a Administração Pública, contratante, caso ocorra falta de pagamento dos valores convencionados. Com relação à contratada, dispõe que as multas impostas pelo TCE em

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14 ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 708.

razão de envio de informações eletrônicas em atraso, são de responsabilidade da empresa contratada.

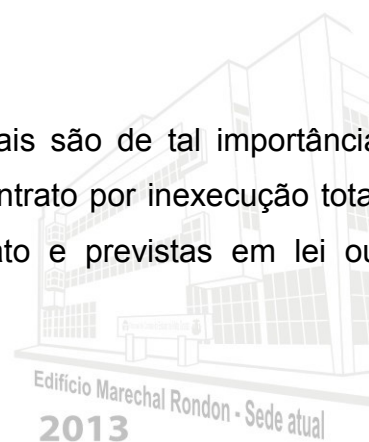
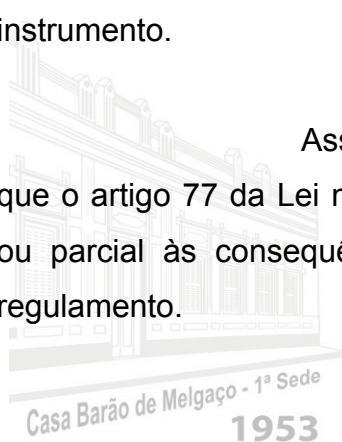
De fato, o contrato carece de cláusulas necessárias dispostas no artigo 55 da Lei nº 8666/1993, uma vez que não são previstos critérios, relacionados às condições de pagamentos (data-base) e periodicidade do reajustamento de preços (inciso III), tampouco há cláusula específica que verse sobre os direitos da Administração, caso houvesse rescisão administrativa (IX).

É evidente que esta omissão contratual enfraquece os meios de efetivar a tutela do interesse da Administração Pública caso houvesse inexecução contratual parcial ou total por parte da contratada.

Em que pese o interesse público prepondere sobre o do particular e, por isso, a despeito das previsões contratuais, operem-se consequências legais à favor da Administração contratada em caso de inexecução contratual, é importante que também haja no contrato consequências claras e precisas, adequadas às condições específicas da contratação e do interesse da Administração, conferindo ciência prévia disto à parte contratada.

É certo que cláusulas contratuais precisas e claras que instrumentalizam formalmente às exigências da Administração, fortalecem a salvaguardam ao interesse desta, podendo, por exemplo, prever o afastamento da incidência de indenização ao contratado em determinada situação constante no instrumento.

Assim, temos que as cláusulas contratuais são de tal importância que o artigo 77 da Lei nº 8666/1993, vincula a rescisão do contrato por inexecução total ou parcial às consequências previamente fixadas no contrato e previstas em lei ou regulamento.



Desta forma, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e não acolho a alegação da defesa, pois restou comprovada a fragilidade do Contrato nº 40/2014. Além disso, as notificações feitas em 2015, nas quais a Administração informa à contratada o atraso no envio de informe (Doc. nº 119260/2015, p. 7/12), não supre às obrigatoriedade de cláusulas contratuais que protejam o interesse do Consórcio.

Então, em conformidade com o entendimento ministerial, mantenho a **irregularidade HB_05 (item 8.3)** e consequente **aplicação de multa**. Contudo, em que pese se trate de falha de natureza grave, considero como atenuante a constatação de que a irregularidade foi restrita ao âmbito formal, vez que a Unidade Técnica não informou prejuízo a Administração no decorrer da execução contratual. Assim, aplico multa ao Presidente do Consórcio, **Sr. Júlio César Florindo** no valor **02 UPF's/MT** e ao Secretário Executivo, **Sr. Antônio Roberto Torres**, no valor de **01 UPF's/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

Ademais, **recomendo** à atual gestão, e aquela que vier a sucedê-la, que faça constar em seus contratos cláusulas necessárias relativas aos critérios de data-base, periodicidade de reajustamento de preços, atualização monetária e outras que resguardecem os direitos da Administração Pública nos casos de rescisão contratual, como determina os artigos 55 e 77 da Lei nº 8666/1993.

ANTÔNIO ROBERTO TORRES – Secretário Executivo

8.4. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.4.1. O procedimento licitatório da Carta Convite nº 02/2014 não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93. Item 4.3.3.

8.4.2. Não se observou nos processos de credenciamento relativos aos Chamamentos Públicos nº 001/2014 e 002/2014 os seguintes requisitos: (i) formalização por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (ii) autorização, emitida pela autoridade competente, para a realização

da licitação (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (iii) as das exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços. Item 4.3.4.

Para análise do **subitem 8.4.1**, é necessário partir do entendimento de que qualquer procedimento licitatório é ato administrativo formal (parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993) que implica em etapas, necessariamente, sequenciais e documentadas nos moldes que disciplina a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Neste aspecto, destaco o que reza o artigo 38 do citado diploma:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

À luz disto, é evidente que a ausência de formalização e formulação física do processo administrativo relativo à Carta Convite nº 02/2014, é ato omissivo que infringe a disposição legal supra.

Assim, mesmo considerando a justificativa do gestor no sentido de que foram tomadas “(...) providências para que esse erro não se repita e para todos os processos sejam devidamente autuados, protocolados e numerados”, entendo que, se concretizada, poderá ter efeitos a serem notados nas contas do exercício de 2015. Contudo, é insubsistente para afastar a verificação e imputação da irregularidade durante o exercício sob análise.

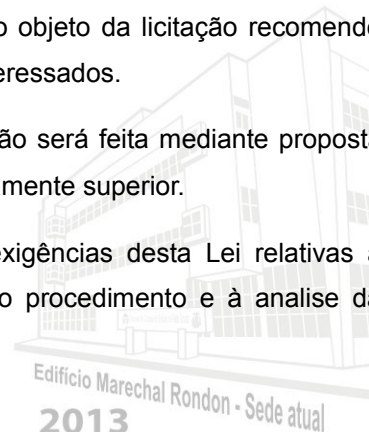
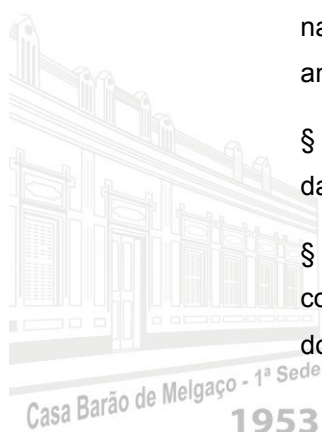
Por outro lado, sobre a impropriedade do **subitem 8.4.2**, cumpre elucidar que os Chamamentos Públicos nº 01 e 02/2014 tiveram por objeto o credenciamento com vistas à contratação de serviços médicos (consultas especializadas, exames diagnósticos, serviços de apoio e serviços hospitalares), submetidos às regras da Lei nº 8666/1993, da Lei nº 8080/1990 e da Portaria nº 1286/1993 do Ministério da Saúde.

Os Chamamentos para credenciamento decorrem da inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (termos gerais do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993) combinado com o sistema de pré-qualificação do artigo 114 da Lei nº 8666/1993, qual seja:

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.



À título de elucidação, é necessário se ter em mente que o credenciamento não resulta das ideias clássicas de inexigibilidade pela ausência de alternativa em razão do objeto contratado ou pela ausência de mercado concorrencial de fornecedor. Trata-se do caso de “inviabilidade de competição pela contratação de todos”.

Jorge Ulisses Jacoby, citando Carlos Ari Sundfeld, explica que “se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação”².

Assim, pacífica a admissão do processo de credenciamento para serviços médicos, como forma excepcional de inexigibilidade, tanto no âmbito desta Corte de Contas quanto do Tribunal de Contas da União³. Entretanto, resta a análise dos requisitos para a regularidade da realização do credenciamento.

Neste aspecto, como bem pontuado pela Equipe Técnica ao citar o Acórdão nº 351/2010 do Tribunal de Contas da União, o sistema de credenciamento pressupõe os seguintes requisitos: (i) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços; (ii) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; (iii) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido.

2 JACOBY FERNANDES, J.U. Vade-Mécum de licitações e contratos: organização e seleção, jurisprudência, notas e índices. 6ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 987.

3 Acórdão 2.521/2003-1ª Câmara, Decisão 535/1996-Plenário, Acórdão 1.913/2006-2ª Câmara.

O processo de inexigibilidade submete-se à necessária justificativa de preço descrita no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, pois os valores prévios fixados pela Administração nos Chamamentos implicam no dever inafastável do gestor em comprovar e demonstrar, nos autos do processo administrativo, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou ao preço de mercado.

Diante disto, a mera apresentação de tabela de preço produzida pelo Consórcio sem qualquer respaldo documental sobre a pesquisa de mercado de preços ofertados por particulares e pelo SUS (Doc. nº 119260/2015, 13/23), é insuficiente para justificar o parâmetro de preço apresentado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde.

A despeito disto, a utilização do sistema de credenciamento sob nenhuma hipótese exime a gestão do dever de formalização de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93) contendo a devida autorização emitida autoridade competente para sua abertura.

De um modo geral, a constatação da ausência de formalização de processo administrativo com documentação que espelhasse fielmente o procedimento levado a feito descritos nos subitens 8.4.1 e 8.4.2, inevitavelmente afetam o acompanhamento deles pelos órgãos de controle.

Pelo exposto, em conformidade com os entendimentos técnico e ministerial, mantenho a **irregularidade GB_13 (item 8.4)** e a consequente **aplicação de multa**, no valor **11 UPF's/MT**, ao Secretário Executivo, **Sr. Antônio Roberto Torres**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

Ademais, **recomendo** à atual gestão, e aquela que vier a sucedê-la, que formalize todos os procedimentos licitatórios por meio de processos administrativos devidamente autuado, protocolado e numerado, bem como que faça constar a autorização de autoridade competente para realização de licitação e que justifique os preços utilizados como parâmetro para os processos licitatórios e para os processos de

credenciamento de serviços médicos, à luz do que dispõe os artigos 38 e 26 da Lei nº 8666/1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO; PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE; PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES E PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

8.5. NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto Diversos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Há Municípios consorciados inadimplentes com o consórcio (Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/05).

8.5.1. Conforme demonstra a tabela 2 deste relatório técnico (item 4.1.1.2.), os Municípios de Tangará da Serra, Sapezal, Santo Afonso, Porto Estrela, Nova Olímpia, Nova Marilândia, Denise, Campo Novo do Parecis, Brasnorte, Barra do Bugres e Arenápolis, estão inadimplentes com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense. Item 4.1.1.2.

A cooperação mútua que se exerce por meio dos consórcios intermunicipais é mecanismo de organização que favorece os municípios de menor porte em torno de seus interesses comuns na gestão da promoção dos serviços de saúde.

Este regime de parceria fortalece a regionalização da assistência à saúde e, por conseguinte, a descentraliza as ações de saúde, viabilizando a resolução de problemas e alcançando objetivos comuns às partes.

Portanto, são instrumentos eficazes para atender demandas específicas e solucionar problemas de saúde que não podem ser resolvidos individualmente pelos municípios, incapazes, por si só, de estruturar e ofertar serviços de maior complexidade a sua população.

Este modelo associativo racionaliza o uso de recursos financeiros, equipamentos, recursos humanos e instalações físicas. Sendo mecanismo já adotado e já consolidado em vários polos do Estado de Mato Grosso, tal como o do Município de Tangará da Serra.

A receita para o funcionamento dos consórcios advém de contratos de rateio no qual são definidas as responsabilidades econômico-financeiras de cada consorciado, assim como a forma de repasse de recursos de cada participante, para a realização das despesas do Consórcio Público.

A Lei nº 11.107/2005 dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e, no §1º do artigo 8º dispõe que, *“o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos”*.

Assim, o Consórcio será remunerado pelos serviços que presta ou pelos bens que fornece, por meio das seguintes fontes de recursos:

- **Contratação com a administração direta ou indireta**, para essa contratação a licitação poderá ser dispensada;
- **Receitas dos Consorciados**, estas somente podem ser repassadas por Contrato de Rateio.
- **Receita dos não consorciados**, mediante Convênio.
- **Receitas advindas da gestão associada e prestação de serviços públicos**, outorga de concessão, missão ou autorização de obras ou serviços públicos, desde que previsto no contrato do Consórcio, com a especificação do objeto e as condições a ser atendida, observada a legislação em vigor.

Pois bem, no caso, de acordo com as informações fornecidas pelo próprio Consórcio para prestação de contas (Doc. nº 31730/2015), estão em débito as prefeituras de Tangará da Serra, Sapezal, Santo Afonso, Porto Estrela, Nova Olímpia, Nova Marilândia, Denise, Campo Novo do Parecis, Brasnorte, Barra do Bugres e Arenópolis.

A Unidade Técnica apurou que a ausência de repasses das cotas de rateios referentes aos exercício de 2012, 2013 e 2014 perfaz débito dos municípios consorciados no montante de R\$ 2.258.169,54. Sendo que, somente em 2014, a inadimplência resultou na frustração de 69,07% da receita inicialmente prevista para o Consórcio.

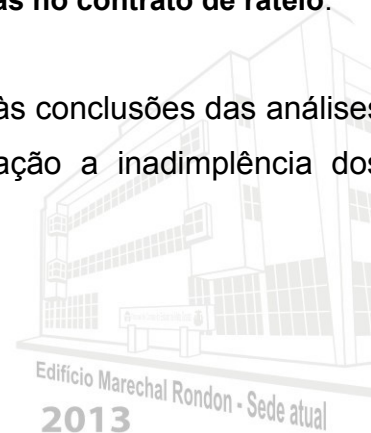
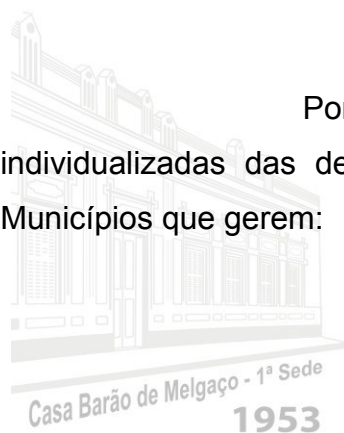
É evidente que a situação da receita do Consórcios Intermunicipal de Saúde analisado, reflete negativamente na oferta dos serviços de assistência à saúde, o que reclama ações rápidas e eficazes para viabilizar e garantir o funcionamento do ente.

Desta forma, cabe ressaltar que nos termos do §3º do artigo 8º da Lei nº 11.107/2005, o Consórcio Público é parte legítima para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio, *in verbis*:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Portanto, postas tais preliminares, passo às conclusões das análises individualizadas das defesas dos prefeitos citados com relação a inadimplência dos Municípios que gerem:



a) sobre à **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, entendo que a negativa de pendência das obrigações não possui respaldo documental suficiente para comprovar a quitação e inexistência dos valores contabilizados pela Unidade Técnica.

Isto porque, os Processos Administrativos Especiais para Reconhecimento de Dívida nº 043/2012 (referente ao exercício de 2012) e nº 027/PAERD/2014 (referente ao exercício de 2014) apresentados pela defesa, não demonstram ter havido o efetivo pagamento das cotas-partes dos referidos parcelamentos. Tampouco a relação de empenhos em aberto - exercício 2015, com valores a liquidar, não constitui prova do adimplemento das parcelas de rateio de 2012 e 2014.

Além disso, o MEMO Nº 258/UPSPA/2015 da Secretaria Municipal de Administração, não está acompanhado de justificativa e documentos que subsidiem sua conclusão de que inexistem débito relativos ao exercício de 2013.

Desta forma, inequívoca a existência de atrasos/ausências nos repasses das parcelas de rateio, razão pela qual **mantenho a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Fábio Martins Junqueira**, aplicando-lhe **multa no valor de 15 UPF's/MT**, com fulcro na alínea "a" do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

Além disso, pela divergência relativa à quantificação do débito inicialmente apurado em R\$ 1.046.568,38, entendo adequado, **determinar** que Presidente do Consórcio, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o cálculo dos valores dos débitos, bem como notifique à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra quanto a eles.

Ainda, **determino** que, após providências do Presidente do Consórcio, o gestor da Prefeitura de Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira, no prazo de 30 (trinta) dias, quite os débitos ou apresente proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

Por fim, **advirto** ao Presidente do Consórcio que, caso a referida Prefeitura não cumpra a determinação acima, é seu dever excluir a Prefeitura do quadro social do Consórcio, nos termos do artigo 30 do Estatuto, com o fito de reguardar o equilíbrio econômico-financeiro do ente (§1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

b) No tocante à **Prefeitura Municipal de Denise**, observo que os documentos acostados (Doc. nº 121388/2015, anexo I) comprovam a quitação dos débitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2014 (R\$ 28.909,05), no início de 2015.

Desta forma, divergindo da opinião técnica e ministerial, julgo que a regularização das obrigações do Município, ainda que a destempo, porém logo no início dos meses seguintes ao vencimento, demonstra esforço por parte da gestão do Município de pequeno porte e que possui baixa arrecadação. Portanto, mesmo diante da ocorrência de atrasos no repasse, julgo pelo **sanada a irregularidade** no que diz à responsabilidade do gestor do Município de Denise, **Sr. Pedro Tercy Barbosa**.

c) Concernente à defesa do gestor da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, esclareço preliminarmente que, a Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno, que regulamenta os processos perante este Tribunal de Contas, não impõe o dever de encaminhamento de cópia de relatório técnico ou mesmo parecer ministerial nos atos processuais de citação ou notificação, seja pessoal, eletrônica ou editalícia.

No entanto, com escopo nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno, é facultado a parte à vista dos autos até a data de sua inclusão na pauta de julgamento (§2º) e também o requerimento de cópia parcial ou integral do processo, a ser apreciado pelo Relator (§3º). Assim, pois, assegurado o acesso da parte às informações dos autos e não havendo requerido cópias, não acolho a arguição da defesa para o arquivamento do feito.

Quanto ao mérito da irregularidade, julgo que não subsiste a alegação do gestor, no sentido de que tem adotado medidas de austeridade visando cumprir todas as obrigações. Isto porque, em sua defesa, não especificou ou demonstrou quais as providências têm tomado para atingir tal finalidade.

Nos termos do parágrafo único do artigo 368 do Código Civil (aplicado subsidiariamente – artigo 144 da Regimento Interno), a declaração constitui prova somente do próprio ato declaratório, não possuindo o condão de comprovar a veracidade do fato declarado, portanto, compete ao interessado o ônus da prova do fato⁴.

Posto isto, entendo que subsiste a ausência de repasse das cotas que perfazem R\$ 57.584,22, razão pela qual **manutenção da irregularidade** sobre sua responsabilidade do Prefeito Municipal de Nova Marilândia, **Sr. Wener Klesley dos Santos**, motivo pelo qual, aplico multa no valor de **05 UPF's/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

Ademais, **determino** que gestor da Prefeitura de Municipal de Nova Marilândia, no prazo de 30 (trinta) dias, quite os débitos ou apresente proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

Advirto ao Presidente do Consórcio que, caso a referida Prefeitura não cumpra a determinação acima, é seu dever excluir a Prefeitura do quadro social do Consórcio, nos termos do artigo 30 do Estatuto, com o fito de reguardar o equilíbrio econômico-financeiro do ente (§1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

d) Quanto aos débitos da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, é evidente o cometimento da irregularidade, uma vez que a própria defesa, sustentada por

⁴Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

documentos, demonstra o repasse de 81,53% das parcelas devidas relativas ao exercício de 2014, restando o débito de R\$ 94.321,44 a ser pago.

Entretanto, considero como atenuante o fato de que, em 2015 foram pagos 77,81% das parcelas devidas, o que demonstra que a gestão tem envidado esforços para cumprir com suas obrigações.

Assim, **mantenho a irregularidade** de responsabilidade do **Sr. Cristovão Masson**, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, motivo pelo qual, aplico-lhe multa no valor de **02 UPF's/MT**, com fulcro na alínea "a" do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

Ademais, **determino** que gestor da Prefeitura de Municipal de Nova Olímpia, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a quitação do débito de R\$ 94.321,44 ou apresente proposta de parcelamento referente a ele, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

e) Quanto à defesa do gestor da **Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis**, foram esclarecidos e comprovados os pagamento das Cotas nº 01, 04, 08, 09, 10, 11 e 12/2014. Contudo, conforme o entendimento da Equipe Técnica, embora alegado, não houve a demonstração do pagamento do valor de R\$ 16.741,50 relativo à Cota nº 07/2014.

Entretanto, em consulta aos documentos apresentados, verifiquei a existência de nota de liquidação de empenho no exato valor da Cota nº 07/2014, com a data de 08/07/2015 (doc. 122960/2015, p. 77), ao passo que, em consulta que procedi ao Sistema APLIC, também pude verificar a entrada de receita do mesmo valor no Consórcio

Posto isso, divergindo do entendimento técnico e ministerial, entendo que houve a regularização das obrigações de rateio do Município, ainda que a destempo. O que demonstra esforço por parte da gestão do Município. Portanto, mesmo diante da admissão da ocorrência de atrasos nos repasses das parcelas, julgo **sanada a**

irregularidade no que diz à responsabilidade do gestor do Município de Campo Novo do Parecis, **Sr. Mauro Valter Berft.**

f) A **Prefeitura Municipal de Porto Estrela**, em sede de defesa, comprovou a quitação do débito de R\$ 41.305,88 relativo ao exercício de 2014. Todavia, como anotado pela Unidade Técnica, houve divergência quanto ao débito no valor de R\$ 131.480,86 referente ao exercício de 2012.

Desta forma, inequívoca a existência de atrasos/ausências nos repasses das parcelas de rateio, razão pela qual **mantenho a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Mauro André Businaro**, aplicando-lhe **multa no valor de 10 UPF's/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

Ademais, acolhendo o entendimento técnico e ministerial, **determino** que o Presidente do Consórcio, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o cálculo dos valores dos débitos do exercício de 2012, bem como notifique à Prefeitura Municipal de Porto Estrela quanto a eles.

Ainda, **determino** que, após as providências do Presidente do Consórcio, o gestor da Prefeitura de Porto Estrela, Sr. Mauro André Businaro, no prazo de 30 (trinta) dias, quite os débitos ou apresente proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

Por fim, **advirto** ao Presidente do Consórcio que, caso a referida Prefeitura não cumpra a determinação acima, é seu dever excluir a Prefeitura do quadro social do Consórcio, nos termos do artigo 30 do Estatuto, com o fito de reguardar o equilíbrio econômico-financeiro do ente (§1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

g) No que se refere a defesa da **Prefeitura Municipal de Sapezal**, entendo que a declaração do Presidente do Consórcio de que os débitos de 2014 desta

Prefeitura foram integralmente quitados, embora isso tenha ocorrido em atraso (somente no exercício de 2015), é apta para **sanar a irregularidade** sob a responsabilidade da Sra. Ilma Grisiste Barbosa.

h) Quanto aos demais citados que não apresentaram defesa neste processo (Julgamento Singular nº 884/LCP/2015), quais sejam, **Prefeito do Município de Santo Afonso, Sr. Venceslau Botelho de Campos; Prefeito do Município de Brasnorte, Sr. Eudes da Silva Aguiar e Prefeito do Município de Arenápolis, Sr. José Mauro Figueiredo**, quanto à ocorrência de omissão ilegal relativa à ausência de pagamento das cotas de rateio para o Consórcio Intermunicipal de Saúde, aplico-lhes **multas** no valor de **11 UPF's/MT**, para cada um, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

Outrossim, tenho a destacar que, embora o próprio gestor do Consórcio e **Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Sr. Júlio César Florindo**, tenha apresentado defesa, não houve manifestação expressa quanto ao débito da Prefeitura junto ao Consórcio. Logo, também lhe aplico multa no valor de **11 UPF's/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

Por fim, **determino** que, no prazo de 30 (trinta) dias, os gestores das Prefeituras Municipais de Santo Afonso (débito de R\$ 9.622,95), Brasnorte (débito de R\$ 77.904,60), Arenápolis (débito de R\$ 271.257,06) e Barra do Bugres (débito de R\$ 316.777,50) quitem os respectivos débitos ou apresentem proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial nº 5.190/2015 da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

A - Julgar REGULARES, com aplicações de multas, expedição de determinações legais e recomendação, as **Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense**, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do Sr. **Júlio César Florindo**, com fulcro no art. 193, §2º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007;

B.1 – aplicar MULTA, no valor de **12 UPF's/MT**, ao **Sr. Júlio César Florindo**, enquanto Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense, conforme a seguinte dosimetria:

a) **10 UPF's/MT**, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da contratação da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, sem a realização de procedimento licitatório - **irregularidade GB_01 (item 8.2)**;

b) **02 UPF's/MT**, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), pela ausência de cláusulas necessárias ao Contrato nº 40/2014 firmado com a empresa Dura-Lex Sistemas S/C LTDA - **irregularidade HB_05 (item 8.3)**.

B.2 – aplicar MULTA, no valor de **17 UPF's/MT**, ao **Sr. Antônio Roberto Torres**, Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense, conforme a seguinte dosimetria:

a) **05 UPF's/MT**, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da contratação da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, sem a realização de procedimento licitatório - **irregularidade GB_01 (item 8.2)**;

b) **01 UPF's/MT**, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela

Resolução nº 17/2010), pela ausência de cláusulas necessárias ao Contrato nº 40/2014 firmado com a empresa Dura-Lex Sistemas S/C LTDA - **irregularidade HB_05 (item 8.3);**

c) **11 UPF's/MT**, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório da Carta Convite nº 02/2014 e nos Chamamentos Públicos nº 01 e 02/2014 - **irregularidade GB_13 (item 8.4).**

B.3 – aplicar MULTA, no valor de 11 UPF's/MT, ao Sr. Júlio César Florindo, enquanto Prefeito Municipal de Barra do Bugres, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - irregularidade NB_99 (item 8.5).

B.4 – aplicar MULTA, no valor de 15 UPF's/MT, ao Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - irregularidade NB_99 (item 8.5).

B.5 – aplicar MULTA, no valor de 05 UPF's/MT, ao Sr. Wener Klesley dos Santos, Prefeito Municipal de Nova Marilândia, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - irregularidade NB_99 (item 8.5).

B.6 – aplicar MULTA, no valor de 02 UPF's/MT, ao Sr. Cristovão Masson, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - irregularidade NB_99 (item 8.5).

B.7 – aplicar MULTA, no valor de 10 UPF's/MT, ao Sr. Mauro André Businaro, Prefeito Municipal de Porto Estrela, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - **irregularidade NB_99 (item 8.5).**

B.8 – aplicar MULTA, no valor de 11 UPF's/MT, ao Sr. Venceslau Botelho de Campos, Prefeito Municipal de Santo Afonso, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - **irregularidade NB_99 (item 8.5).**

B.9 – aplicar MULTA, no valor de 11 UPF's/MT, ao Sr. Eudes da Silva Aguiar, Prefeito Municipal de Brasnorte, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - **irregularidade NB_99 (item 8.5).**

B.10 – aplicar MULTA, no valor de 11 UPF's/MT, ao Sr. José Mauro Figueiredo, Prefeito Municipal de Arenápolis, nos termos do art. 75,IV, da Lei Complementar nº 269/08 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), por causa da inadimplência da Prefeitura Municipal junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - **irregularidade NB_99 (item 8.5).**

C.1 – DETERMINAR ao gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, Sr. Júlio César Florindo, que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, realize o cálculo dos valores dos débitos relativos às prefeituras municipais de Tangará da Serra (exercícios de 2012, 2013 e 2014) e de Porto Estrela (exercício de 2012), bem como notifique às respectivas prefeituras quanto a eles.

C.2 – DETERMINAR aos prefeitos municipais de Tangará da Serra, Sr. Fábio Martins Junqueira, e de Porto Estrela, Sr. Mauro André Businaro, que, após

o fornecimento das informações do Presidente do Consórcio, **no prazo de 30 (trinta) dias**, quitem os respectivos débitos ou apresentem proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

C.4 – DETERMINAR ao prefeito municipal de **Nova Marilândia, Sr. Wener Klesley dos Santos**, que, no prazo de 30 (trinta) dias, quite o débito de R\$ 57.584,22, relativo ao exercício de 2014, ou apresente proposta de parcelamento deles, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

C.5 – DETERMINAR ao prefeito municipal de **Nova Olímpia, Sr. Cristovão Masson**, que, no prazo de 30 (trinta) dias, quite o débito de R\$ 94.321,44, relativo ao exercício de 2014, ou apresente proposta de parcelamento referente a ele, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

C.6 – DETERMINAR ao prefeito municipal de **Santo Afonso, Sr. Venceslau Botelho de Campos**, que, no prazo de 30 (trinta) dias, quite o débito de R\$ 9.622,95, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, ou apresente proposta de parcelamento referente a ele, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

C.7 – DETERMINAR ao prefeito municipal de **Brasnorte, Sr. Eudes da Silva Aguiar**, que, no prazo de 30 (trinta) dias, quite o débito de R\$ 77.904,60, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, ou apresente proposta de parcelamento referente a ele, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

C.8 – DETERMINAR ao prefeito municipal de **Arenápolis, Sr. José Mauro Figueiredo**, que, no prazo de 30 (trinta) dias, quite o débito de R\$ 271.257,06, relativo aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, ou apresente proposta de parcelamento

referente a ele, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

C.9 – DETERMINAR ao prefeito municipal de **Barra do Bugres, Sr. Júlio César Florindo**, que, no prazo de 30 (trinta) dias, quite o débito de R\$ 316.777,50, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, ou apresente proposta de parcelamento referente a ele, com a devida aprovação do Consórcio, informando tais providências a este Tribunal de Contas.

D.1 - RECOMENDAR à atual gestão, e aquela que vier a sucedê-la, que observe a obrigatoriedade de realização de Licitação na aquisição de bens e serviços, como determina o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, **irregularidade GB_01 (item 8.2).**

D.2 - RECOMENDAR à atual gestão, e aquela que vier a sucedê-la, que faça constar em seus contratos cláusulas necessárias relativas aos critérios de data-base, periodicidade de reajustamento de preços, atualização monetária e outras que resguardem os direitos da Administração Pública nos casos de rescisão contratual, como determina os artigos 55 e 77 da Lei nº 8666/1993, **irregularidade HB_05 (item 8.3).**

D.3 - RECOMENDAR à atual gestão, e aquela que vier a sucedê-la, que formalize todos os procedimentos licitatórios por meio de processos administrativos devidamente autuado, protocolado e numerado, bem como que faça constar a autorização de autoridade competente para realização de licitação e que justifique os preços utilizados para parâmetro para os processos licitatórios e para os processos de credenciamento de serviços médicos, à luz do que dispõe os artigos 38 e 26 da Lei nº 8666/1993, **irregularidade GB_13 (item 8.4).**

E - ADVERTIR ao Presidente do Consórcio que, caso as referidas prefeituras que possuem débitos relativos as cotas de suas parcelas de rateio não cumpram às determinações de adimplemento acima dispostas, é seu dever excluí-las do quadro social do Consórcio, nos termos do artigo 30 do Estatuto, a fim de resguardar o

equilíbrio econômico-financeiro do ente (§1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, 02 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵
Conselheiro Substituto



⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

